



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720105/2009-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.451 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados IPI
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Data do fato gerador: 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005.

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

A ausência de descrição dos fatos pode acarretar a nulidade do lançamento conforme Art. 142 do CTN e 59 do PAF (Decreto 70.235/72), assim como a presença da descrição dos fatos, ainda que breve e concisa, de forma inversamente proporcional não pode acarretar a nulidade do lançamento.

ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. COMÉRCIO ATACADISTA. INCIDÊNCIA DO IPI.

O estabelecimento que revende e comercializa produtos importados ou produzidos por outra pessoa jurídica são equiparados a estabelecimento industrial para efeitos de incidência do IPI e, portanto, devem recolher e destacar o IPI nas notas fiscais de saída em conformidade com previsão expressa dos Art. 9º, §4º, do RIPI/2002 e Art. 24, inciso III.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, CASSIO SCHAPPO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 325 em face da decisão de primeira instância deste procedimento administrativo fiscal, a DRJ/PA de fls. 310, que manteve parcialmente o lançamento de IPI (vide fls. 3 e 11) com juros e multa, em razão de produto saído do estabelecimento sem o lançamento do IPI.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. 310 apontadas acima:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado pela DRF Recife/PE contra a empresa acima identificada, em que foi lançado crédito de IPI no valor total de R\$ 59.898,62, incluídos multa proporcional e juros de mora.

2. Segundo a descrição dos fatos, a partir dos arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais solicitados e fornecidos pela empresa, foi possível analisar a escrituração fiscal do contribuinte e a situação da apuração do imposto.

3. Foi verificado pela fiscalização que a impugnante é um centro de distribuição cujo objeto principal é o comércio atacadista de produtos fabricados por outros estabelecimentos da mesma empresa, equiparado, portanto, a estabelecimento industrial, com obrigação do lançamento do imposto nas saídas dos produtos, o que não foi feito.

4. A fiscalização ainda afirma: “Verificamos pela planilha “DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS COM CRÉDITOS DO IPI”, anexa, que nas entradas dos referidos produtos ocorrem com crédito do IPI, conforme CFOP 1949, 2152, 2202, 2949, mas nas saídas dos referidos produtos, o sujeito passivo não fez o DEVIDO lançamento do IPI, ficando claro e evidente a falta de destaque do IPI.”

5. Cientificada em 16.04.2009 (AR fl. 13), a empresa apresentou, tempestivamente, em 20.05.2005, impugnação (fls. 245/259) na qual alega:

a) Preliminarmente, requer a nulidade do lançamento por não haver a fiscalização descrito adequadamente os fatos que teriam conduzido à conclusão acerca da equiparação do estabelecimento. Argumenta:

“Conforme se verá mais abaixo, para a ocorrência da referida equiparação se faz necessária a demonstração da natureza das

operações de entradas, como, por exemplo, recebimento de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Porém, em parte alguma do Auto de Infração a d. fiscalização federal comprovou que o estabelecimento autuado da Impugnante efetivamente se enquadra como um estabelecimento equiparado a industrial. Nesse sentido, o Auto de Infração é desprovido de uma adequada ‘descrição do fato’ e indicação da correta ‘disposição legal infringida’.

Diante de tal situação, somente é possível concluir que o Auto de Infração ora impugnado não respeitou os pressupostos legais estabelecidos nos arts. 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72, sendo, portanto, nulo (...)”

b) Acrescenta que a fiscalização desprezou o princípio da verdade material, na medida que não trouxe qualquer elemento probante que pudesse embasar a exigência fiscal consubstanciada pelo Auto de Infração;

c) “Em momento algum, a d. fiscalização se preocupou em demonstrar a origem dessas operações de saída, isto é, a d. fiscalização deveria para cada uma das operações listadas, enumerar as correspondentes operações de entradas no estabelecimento autuado.”;

d) “Isto porque, sem a cautela dessa demonstração detalhada das operações de entradas, o argumento de que o estabelecimento autuado se equipara à industrial, por força de que exerce o comércio de produtos industrializado por outro estabelecimento de sua propriedade conforme prevê o art. 9º do RIPI/2002, tornase mera ilação, haja vista que nada impede que os produtos sob os quais recai a autuação, tenham sido adquiridos de outra empresa do seu grupo econômico (inscrita sob outro CNPJ) ou mesmo de qualquer outro fornecedor, fabricante ou industrial.”;

e) “O que a Impugnante pretende demonstrar, é que eventual levantamento das entradas dos produtos cujas saídas foram autuadas, acarretaria na demonstração de que tais produtos não tiveram, provavelmente, origem em industrializações de estabelecimento de sua propriedade recebidos em transferências para comercialização no atacado.”;

f) Além dos argumentos acima, contesta as alíquotas utilizadas para reconstituição da escrita e lançamento do imposto, apontando que as mesmas já haviam sido reduzidas para zero pelo Decreto nº 5.282, de 2004, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2004.

g) Ao final, requer:

“Em face de todo o exposto, requer a Impugnante que, seja acolhida sua arguição preliminar com a declaração da nulidade da peça acusatória, ou, à vista da clara incompatibilidade do Auto de Infração com os preceitos legais mencionados, seja o

lançamento julgado inteiramente insubsistente, cancelandose a peça acusatória determinandose o seu arquivamento.

Por fim, protesta a Impugnante pela posterior juntada de documentos que comprovem o quanto mais acima alegado.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/PA foi publicado com a seguinte

Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005.

ALÍQUOTA. SABÕES EM BARRA.

Com a alteração feita na redação do ex 03 do código 3401.11.90 da Tipi, pelo Decreto nº 5.282, de 2004, o mesmo passou a referirse aos sabões em geral e não somente aos perfumados. Assim, a partir de 1o. de novembro de 2004 os produtos “sabão em barra” relacionados no auto, estavam sujeitos à alíquota zero de IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Deixam de proceder as argüições de nulidade quando inexitem nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IMPUGNAÇÃO COM PROVAS.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazêlo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte."

O processo digital foi distribuído e pautado em acordo com o regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Com relação a solicitação preliminar do contribuinte pela anulação do lançamento em razão de suposta ausência de descrição dos fatos, realmente um lançamento pode ser considerado nulo se verificado que não está presente a descrição dos fatos, de forma que o contribuinte tenha sua defesa prejudicada por não saber em razão do que irá apresentar sua defesa.

Esta garantia é prevista de forma clara no Art. 59 do PAF (decreto 70.235/72) e reforçada em razão do Art. 142 do CTB.

Contudo, de forma logicamente inversa, se a descrição dos fatos é encontrada no lançamento, não há como anular o lançamento em razão de possível ausência da descrição dos fatos.

Verifica-se nos autos que, apesar de solicitar a nulidade do lançamento, o próprio contribuinte reconhece que o lançamento considerou que o contribuinte atua como comércio atacadista e por isto é equiparado a industrial. Logo, não há como anular o lançamento em razão do fiscal não ter individualizado a origem dos produtos comercializados.

Salienta-se que o contribuinte passou por uma fiscalização e em momento algum apresentou documentos que comprovem o contrário, documentos que comprovem que a origem dos produtos poderia alterar o lançamento de forma favorável.

Portanto, a alegação preliminar do contribuinte não merece provimento.

Já com relação à solicitação de mérito, verifica-se nos autos que a autoridade fiscal apurou de forma correta o IPI, inclusive porque considerou o saldo credor para quantificar o lançamento (fls 15) e também cruzou de forma correta as informações do "demonstrativo das NFs de entrada com crédito de IPI" com as saídas sem lançamento dos CFOPs 1949, 2152, 2202, 2949.

A DRJ/PA acatou as certas alegações do contribuinte com relação à alíquota zero dos produtos de NCM 3401.1900, em respeito ao Decreto 5.282/04 e exonerou o lançamento com relação a tais produtos, exceto com relação ao produto "Vim Clorex". Dessa forma, subiu a este Conselho somente a lide a respeito deste produto, que não possui alíquota zero e continua sem o recolhimento do IPI.

Logo, é necessária a análise da situação para verificar se existem condições e motivos necessários para concluir se o contribuinte é equiparado a industrial e, portanto, deveria ter recolhido o IPI referente às saídas dos produtos "Vim Clorex".

Partindo então para esta análise, verifica-se que o Relatório Fiscal de fls. 15 afirmou que o contribuinte informou durante a fiscalização que seria somente um Centro de Distribuição, que não havia comprado nenhum produto no período e que não produziu. Por outro lado, o fiscal verificou as NFs de entrada assim como o objeto social do contribuinte e concluiu que sua atividade é o comércio atacadista. Em âmbito de impugnação o contribuinte não repetiu estas alegações.

É importante considerar que o contribuinte é empresa conhecida e em razão dos produtos comercializados em questão, realmente faz sentido que a empresa seja comercial atacadista. Inclusive, o contribuinte não provou o contrário. Portanto, o lançamento partiu de uma constatação de fatos comerciais e documentos.

Em sua impugnação de fls. 245, o contribuinte afirma que recebe o produto importado, que este é industrializado ou enviado para industrialização por outro CNPJ do contribuinte e que diante disto, o lançamento não teria comprovado ser o contribuinte um estabelecimento equiparado a industrial. Mas apesar das alegações, verifica-se que a defesa é genérica a não colaciona nenhuma prova a seu favor.

A partir desta questão comercial, poderá ser verificado se o contribuinte se enquadra nas hipóteses de equiparação do Art. 9 do RIPI/2002, transcrito a seguir.

"Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II- os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª);

V - os estabelecimentos comerciais de produtos do Capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda (Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 23);

VI - os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nas posições 71.01 a 71.16 da TIPI (Lei nº 4.502, de 1964, observações ao Capítulo 71 da Tabela);

VII - os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPI e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a

varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos (Lei nº 9.493, de 1997, art. 3º):

- a) industriais que utilizarem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;
- b) atacadistas e cooperativas de produtores; ou
- c) engarrafadores dos mesmos produtos.

VIII – os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira, classificados nas posições 33.03 a 33.07 da TIPI (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 39);

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, observado o disposto no § 2º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79); e

X - os estabelecimentos atacadistas dos produtos da posição 87.03 da TIPI (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 12).

§ 1º Na hipótese do inciso IX, a Secretaria da Receita Federal – SRF poderá (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80):

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada nas condições previstas no inciso IX, quando utilizados recursos de terceiro, presume-se por conta e ordem deste (Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, art. 29).

§ 3º No caso do inciso X, a equiparação aplica-se, inclusive, ao estabelecimento fabricante dos produtos da posição 87.03 da TIPI, em relação aos produtos da mesma posição, produzidos por outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior, que revender (Lei nº 9.779, de 1999, art. 12, parágrafo único).

§ 4º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME , adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª).

Diante da ausência de provas a favor do contribuinte e diante do correto lançamento da autoridade fiscal, verifica-se que o contribuinte pode ser equiparado a industrial

em razão do disposto no inciso III do Art. 9 do RIPI/2002. Ademais, nenhuma hipótese legal de exclusão da situação de equiparado a industrial foi apresentada e assim, diante de ausência de disposição expressa que permita não considerar o contribuinte como estabelecimento equiparado a industrial no presente processo, assim deve ser considerado.

Os estabelecimentos equiparados a industrial, conforme previsto no artigo 24, inciso III do RIPI/2002, devem recolher o IPI em relação aos produtos que deles saírem:

"Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

III o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a)."

Em sendo estes os dispositivos legais que regem a matéria, mostra-se correta a exigência do tributo em relação à saída dos produtos "Vim Clorex".

Diante de todo exposto e, com fundamento nos Art. 9, III e 24, III do RIPI/2002, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para negar a preliminar e negar o provimento ao mérito em razão de estar correta a decisão de primeira instância, mantendo a cobrança do IPI com juros e multa sobre os produtos "Vim Clorex".

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.